


MUNICÍPIO DE RONDOLÂNDIA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

*Avenida Joana Alves de Oliveira, s/n, Centro, Rondolândia, Mato Grosso, CEP: 78.338-000.
Tel – Fax: 0xx - (66) 3542-1177 – juridico@rondolandia.mt.gov.br*

PARECER N. 65/PGM/GAB/23

PROCESSO ADM. N. 564/GABINETE/SEMAD/2.023

INTERESSADO : Gabinete do Prefeito

: Secretaria Municipal de Administração.

: Presidenta da Comissão Permanente de Licitação.

ASSUNTO: Concorrência n. 002/2023-PMR.

I. Parecer jurídico. Direito Administrativo. Análise prévia de minuta de edital de licitação. Outorga de Permissão para a prestação de serviços públicos previstos. Transporte individual de passageiros. TAXI. Pessoa física. Profissional autônomo. Artigo 135 da Lei n. 9.503/97. Lei Municipal n. 80/2005.

II. Licitação. Concorrência. Tipo Melhor técnica e Maior oferta. Lei n. 8.666/93 (artigo 23, inciso I). Lei n. 8.985/95 (inciso II e IV do artigo 2º e parágrafo único do artigo 40). Artigo 175 da CF/88. Artigo 112, da LOM

III. Pelo **prosseguimento**, atendidas as recomendações constantes na conclusão deste parecer.

I – RELATÓRIO

Trata-se da verificação dos aspectos jurídico-formais da proposta da Administração para a realização de licitação na modalidade Concorrência pública, com vistas a outorga precária de permissão para a prestação de serviços públicos de transporte individual de passageiros(TAXI), exclusivamente para pessoas físicas, profissionais autônomos regularmente habilitados, pelo prazo de (10) dez anos, atendendo ao Gabinete do Prefeito.

O processo administrativo se encontra sequencialmente paginado de fls. 01-100, contendo (01) um volumes, instruído, dentre outros, com os seguintes documentos, no que importa a presente análise:

- a) Memo. n. 227/SEMAD/2023 acompanhado de Termo de Referência, subscrito pelo Secretário (a) Municipal de Administração Sr. WILIANEIS TEIXEIRA DE PAULO, requerendo a abertura de procedimento licitatório contendo, ainda, Projeto Básico devidamente aprovado pelo Prefeito Municipal, fls. 01-15;

- 
- b) Ato normativo de designação do Pregoeiro Oficial e equipe de apoio pelo Decreto n. 191/GAB/PMR, de 17 de janeiro de 2023, fls. 16;
 - c) Espelho Registro do processo no Sistema de Protocolo Eletrônico, sob o número proc. adm. 005640, de 23/10/2023, fls. 17-18;
 - d) Publicações no Diário Oficial do acervo da legislação e regulamentos aplicáveis ao objeto do certame: Lei n. 80/2005 e Decreto n. 113/2006, 1.137/2015, fls. 19-54
 - e) Justificativa da adoção da modalidade Concorrência, pela Presidenta da CPL, fls. 61-64;
 - f) Minuta do edital Concorrência n.002/2023-PMR e seus anexos, fls. 66-99;
 - g) Comunicado de remessa pela Presidente da CPL a Procuradoria Jurídica, fl. 100;

O processo administrativo tramita na forma híbrida (eletrônico/físico), sendo recebido neste órgão consultivo, tanto no sistema do protocolo eletrônico *e-ticons* quanto pelo meio físico, ambos na data de 19/12/2023.

É o sucinto relatório.

Passa-se a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – Considerações Preliminares

De início, convém destacar que compete a Procuradoria Jurídica prestar consultoria¹ sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Esses limites à atividade deste órgão jurídico se justificam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa, o que leva a clássica lógica de que o órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade.

Ademais, entende-se que as manifestações da Procuradoria Jurídica são de natureza meramente opinativa, portanto, não são vinculantes para que o gestor público, o qual pode, de forma justificada,

¹. Lei Orgânica do Município de Rondolândia: “**Art. 82.** A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa o Município judicial e extra judicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei que dispuser sobre sua organização e funcionamento, **as atividades de consultorias e assessoramento jurídico do Poder Executivo**, e, privativamente a execução da dívida ativa de natureza tributária.” (g.n.) (publ. no D.O.E. ed. nº 1771. de 26.07.2013. p. 84-103).



adotar orientação contrária ou diversa proferida por outro órgão que lhe assista imediatamente, daquela emanada pela Consultoria Jurídica.

Nesta senda, portanto, ainda que o presente opinatório tenha natureza obrigatória, não possui o condão vinculante.

2.1 – Da Competência do Departamento de Compras do Município de Rondolândia.

Antes de iniciarmos a análise da modalidade de licitação pretendida, suas fases e etapas, além da minuta do edital da licitação que se pretende realizar, a luz do princípio constitucional da autonomia municipal, tríplice capacidade de autogoverno, autoadministração e auto-organização mediante Lei Orgânica (art. 18 c/c alínea “c”, inc. VII, art. 34 da CF/88), necessário algumas considerações acerca da competência do Departamento de Compras realizar o procedimento licitatório sob análise.

O Departamento de Compras foi criado em abril de 2017 por meio da Lei Ordinária nº 390, de 4 de Abril de 2017 ao introduzir modificações na Lei Ordinária nº 87, de 5 de janeiro de 2005 que ao dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Prefeitura Municipal de Rondolândia, dentre as quais, disciplina as atribuições de seus órgãos.

Para atingir seus objetivos, as principais competências do Departamento de Compras, conforme artigo 6º Lei Ordinária nº 87 de 2005, com a redação dada pela Lei Ordinária nº 390 de 2017, são as seguintes:

- I - proceder a Licitação de compras de bens, serviços e obras quando devidamente autorizadas;
- II - fazer cumprir as normas vigentes à licitação em especial a Lei 8.666/93 e suas alterações, bem como a Lei nº 10.520/2002 e suas alterações;
- III - observar as orientações e pareceres da Procuradoria-Geral do Município;
- IV - solicitar pareceres jurídicos em todos os processos de licitação de compra bens, serviços e obras;
- V - elaborar editais.

§1º. Compõem a estrutura do Departamento a Comissão Permanente de Licitação o Pregoeiro e Equipe de Apoio, imediatamente subordinados ao seu titular, sendo:

- I - Comissão Permanente de Licitação
 - 1.1- Membros da CPL
- II - Pregoeiro Oficial
 - 2.1 - Equipe de Apoio

Depreende-se dos dispositivos legais citados que o Departamento e Compras, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, possuem plena competência para a realização dos procedimentos prévios e da própria licitação pretendida. Igualmente, designado Comissão Permanente de Licitação

através do Decreto n. 191/2023, em cumprimento ao artigo 51 da Lei nº 8.666 de 1993 para realizar o certame.



2.2 Da modalidade de licitação, do regime e tipo de licitação e da minuta do edital.

A Diretora do Departamento de Compras, Presidente da CPL, justifica (fls. 61-63), definindo a escolha da modalidade de licitação Concorrência, o regime de licitação melhor preço do tipo melhor técnica, nos seguintes termos:

A presente licitação será realizada na modalidade de CONCORRÊNCIA PÚBLICA, conforme disposições das mencionadas normas, bem como outras disposições legais cabíveis à espécie.

(...)

Reforçando a justificativa já mencionada os serviços de Táxi serão explorados através de permissão a profissionais autônomos, pessoa física, proprietários de 01 (um) veículo, que cumpram as exigências estabelecidos na legislação e no edital de Licitação.

A concessão de permissão para exploração do serviço, será de 01 (uma) única permissão pelo Poder Público para cada interessado, em caráter personalíssimo e intransferível, para operacionalização da Prestação de Serviço de Transporte Individual de Passageiros por Táxi, na quantidade definida no Edital e para as respectivas rotas nele tratadas.

(...)

A outorga da permissão pelo poder concedente dependerá do pagamento, conforme definido no Edital.

No julgamento da licitação será considerado o critério da maior oferta por permissão, respectivamente ofertada para cada rota indicada do objeto, tendo por preço mínimo o previsto tanto no Projeto Básico e Edital.

A legislação de regência, aplicável no caso, especialmente tendo em vista o seu objeto, sobre a permissão para exploração dos serviços de Transporte Individual de Passageiros-TAXI no município de Rondolândia, conforme *caput*, do art. 112 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 112. O Município prestará diretamente, ou sob regime de permissão ou concessão, sempre por meio de licitação, obedecidos os artigos 37, XXI, e 175, da Constituição Federal, os serviços públicos de sua competência, disciplinando e organizando-os mediante lei que disporá sobre:

A Lei Municipal n. 80/2005 e suas alterações no *caput* do art. 1º, dispõe:

Art. 1º - O transporte individual de passageiros no Município é serviço de interesse público que poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização do Poder Executivo em conformidade com as normas gerais aplicáveis ao caso.

A Lei Federal n. 8.987/95 que disciplina o regime de permissão da prestação de serviços públicos previstos no artigo 175 da Constituição Federal e artigo 112 da Lei Orgânica do Município, dispõe:

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

(...)

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, a pessoa jurídica ou



consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

(...)

IV - permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

(...)

Art. 14. Toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

(...)

Art. 40. A permissão de serviço público será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos desta Lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente.

Parágrafo único. Aplica-se às permissões o disposto nesta Lei.

A Lei Federal n. 8.666/93, dispõe:

Art. 22. São modalidades de licitação:

I - concorrência;

(...)

§1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

De fls. 66-99, consta a minuta do edital de licitação na modalidade Concorrência, com previsão de outorga de (05) cinco permissões para exploração dos serviços de transporte individual de passageiros, contendo os critérios e requisitos necessários para a participação dos interessados.

2.5. Do Edital e seus anexos

O edital de licitação é o documento que contém as determinações das posturas específicas para o procedimento licitatório, devendo obedecer, no que pertine o objeto, o artigo 40 da Lei nº 8.666 de 1993.

O cotejamento da minuta do edital Concorrência com os seus anexos, no que é pertinente com o objeto da licitação, conclui-se pela obediência àquelas posturas exigidas.

Portanto, aprovada, não se constata necessidade de adequações na minuta.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, abstraídas as questões técnicas e resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, OPINO pela aprovação da minuta do edital e seus anexos, **desde que atendidas as seguintes recomendações:**



- a) **RECOMENDA-SE:** Atenção ao prazo mínimo para o recebimento das propostas previsto na alínea “a”, inciso I, §2º, do art. 21 da Lei n. 8.666 de 1993, bem como, quanto a divulgação da publicação do chamado para o certame, que se dê ampla divulgação em jornais de grande circulação, no D.O.E e no J.O.M-A.M.M, e também por afixação nos átrios de publicação da Câmara e Prefeitura Municipal (§1º-A, do artigo 89, da Lei Orgânica² acrescentado pela Emenda a Lei Orgânica nº 2, de 9 de dezembro de 2008);
- b) **RECOMENDA-SE:** atenção ao cumprimento do prazo para remessa no APLIC da carga inicial do certame nos **(03) três dias** após a prática do ato, conforme alínea “a”, inciso VI, do Art. 3º da Resolução Normativa n. 3/2020-TP TCE/MT);

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no edital, com seus anexos com fulcro no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93. Não se incluem no âmbito de análise da Procuradoria os elementos técnicos de engenharia pertinentes ao certame, inclusive àqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade superior competente.

Rondolândia/MT, 18 de Dezembro de 2.023.

Luiz Francisco da Silva
Procurador Municipal

² §1º-A. Deverão ainda ser publicado, além dos meios previstos pela Lei nº 8.666/93, também por afixação, em local próprio e de acesso ao público na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal os seguintes atos: (...)II – Tomada de preços: